MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13706.005694/2002-46
Recurso nº	158.756 Voluntário
Acórdão nº	**2802-00.097 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	18 de agosto de 2009
Matéria	IRPF – Ex(s).: 2000
Recorrente	ANTÔNIO CARLOS PINTO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não havendo nos autos provas da infração lançada e considerando que o fisco considerou aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos, não pode prosperar o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Sidney Ferros Barros (Relator). Designada para redigir o Voto Vencedor a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen. Declarou-se impedida a Conselheira Valéria Pestana Marques (Presidente), nos termos do inc. IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).

Carlos Nogueira Nicácio – Vice - Presidente

Ana Paula Locoselli Erichsen – Redatora Designado

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 65 a 67 da instância a quo, in verbis:

> "Para ANTÔNIO CARLOS PINTO, já qualificado nos autos, foi lavrado em 26/08/2002 o Auto de Infração de fls. 4/8, relativo ao IRPF/2000, que lhe exige o recolhimento do imposto suplementar no valor de R$3.390,30, da multa de ofício (passível de redução) no valor de R$2.542,72 e dos juros de mora, calculados até 09/2002, no valor de R$1.320,86.
>
> Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao exercício financeiro de 2000, ano-calendário de 1999, a fls. 23/25, cujo resultado era de saldo de imposto a pagar no valor de R$106,73.
>
> Nessa oportunidade, foram efetuadas as seguintes alterações, conforme Mensagens de fl. 5: rendimentos tributáveis para R$41.232,17 e imposto de renda retido na fonte para R$1 885,64. Essas modificações, conforme Demonstrativo das Infrações à fl. 7, ocorreram em razão da constatação de omissão de rendimentos recebidos do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R$20.327,58, consoante teria sido informado à SRF, via Dirf, pela Fundação IBGE.
>
> Cientificado da exigência em 22/10/2002, conforme AR – Aviso de Recebimento de fl. 40, o interessado apresenta, em 19/11/2002, a peça impugnatória de fls. 1/3, instruída com os elementos de fls. 10/77. Nessa oportunidade, solicita a insubsistência do lançamento. Para tanto, alega que: 1) é servidor público federal permanente, lotado na Fundação IBGE, portanto, fica configurado aí seu vínculo empregatício com sua fonte pagadora; 2) "não presta serviços sem vínculos empregatícios ao IBGE, comprovado por declaração formal daquela Instituição"; 3) os rendimentos informados em sua DIRPF/2000 foram aqueles constantes do comprovante fornecido por sua fonte pagadora.
>
> De fato, na DIRPF/2000 apresentada pelo contribuinte à SRF, a fls. 23/25, foram tributados os rendimentos percebidos da referida Fundação, no valor informado na Dirf, ano de retenção de 1999, entregue por essa fonte pagadora àquele Órgão Federal, isso segundo os extratos de fls. 44/45, apensado aos autos por este relator.
>
> Por meio também dos extratos de fls. 44/45 e daquele de fl. 46, no entanto, verificou este relator que os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no montante de R$20.327,58, considerados como omitidos pela autoridade revisora, foram na realidade recebidos pelo contribuinte, durante o ano-calendário de 1999, da Associação Educacional Veiga de Almeida, CNPJ nº 34.185.306/0001-81, e não do IBGE.
>
> **Portanto, ficou constatado ter havido um equívoco por parte da autoridade fiscal ao vincular aqueles rendimentos ao IBGE, quando o certo seria à Associação Educacional Veiga de Almeida.**
>
> Diante disso, entendeu este relator que tal irregularidade deveria ser sanada, razão pela qual **propôs, por meio do Despacho da Presidência da 4ª Turma da DRJ/JFA/MG de fls. 50/51, o encaminhamento dos autos à DERAT/Rio de**

Janeiro/RJ/CAC - Ipanema, a fim de que fosse dada ciência ao contribuinte do fato verificado, e reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões adicionais de defesa, se assim lhe conviesse, ou, entendendo pertinente, que procedesse o recolhimento do crédito tributário ora exigido.

Isso foi providenciado, consoante **documentação apensada a fls. 52/63, tendo o interessado tomado ciência do referido Despacho, conforma AR de fl. 63-verso, porém, passado o prazo regulamentar o interessado não se manifestou**, tendo o presente processo retornado a esta DRJ para prosseguimento." [grifei]

A decisão recorrida declarou procedente o lançamento, assim concluindo:

"Mantêm-se, para fins do ajuste anual do IRPF, os valores relativos aos rendimentos tributáveis e ao correspondente imposto de renda retido na fonte, apurados pelo Fisco com base nas informações contidas em Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras do contribuinte, mormente quando deixar ele de apresentar razões adicionais de defesa após os esclarecimentos prestados pela autoridade julgadora, fazendo crer ter acatado a imposição fiscal."

Às fls. 72/75 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado, após reprisar as razões da impugnação, aduz:

I. Que o colégio julgador de primeira instância levantou, por meios próprios, diversos dados novos e estranhos ao Recorrente, que não teve acesso a esses elementos. Dentre esses novos dados, incluiu o equívoco da autoridade fiscal autuante o rendimento de R$ 20.327,58 ao IBGE e, seguindo a ótica do senhor relator, deveria tê-lo vinculado à Associação Educacional Veiga de Almeida, tendo sido efetivamente tributados os rendimentos recebidos em 1999 da Fundação IBGE;

II. Que, apesar de imbuído de boa-fé, o digno relator não poderia modificar o Auto de Infração por ser a DRJ apenas um órgão julgador, sem atividade fiscalizatória;

III. Que não cabe, por conseguinte, a apresentação de razões adicionais de defesa pelo Recorrente, fato abriria sério precedente e insegurança jurídica em face dos resultados das fiscalizações, os quais poderiam ser livremente alterados por autoridades julgadoras que decidissem interferir em seu formato final;

IV. Que contesta a presunção do relator de que após o esclarecimento sobre a verdadeira origem dos rendimentos considerados omitidos e nova oportunidade de defesa, não se manifestou o itneressado, com a inferência – de que discorda – de que teria acatado os valores de rendimentos tributáveis e de IRRF informados à SRF, via DIRF de 1999, pela Associação Educacional Veiga de Almeida;

V. Que cabe ao fisco o ônus da prova para proceder a autuações e que o silêncio do contribuinte não pode ser usado em seu prejuízo, nem adotado como prova de confissão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O que se tem aqui , em resumo pretensamente didático, é que:

a) o contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos que, segundo o Demonstrativo das Infrações de fl. 07, consistia em omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da Fundação IBGE (R$ 20.327,58);

b) o interessado defendeu-se (impugnação) dizendo que tudo que recebeu do IBGE foi oferecido à tributação em sua declaração;

c) a DRJ, por seu Relator, verificou que de fato os rendimentos em epígrafe foram, sim, omitidos, **mas não foram pagos pela Fundação IBGE, mas sim pela Associação Educacional Veiga de Almeida**;

d) assim, constatando o equívoco, os autos foram encaminhados à DERAT para dar ciência ao contribuinte (fls. 52/53). AR às fls. 55-v, sem assinatura do destinatário; Edital à fl. 57. A intimação foi reenviada em 30/08/2006 (fl. 63), em face da constatação de mudança de endereço do contribuinte;

e) o Recorrente, contudo, não tornou a se manifestar, o que fez a DRJ concluir pela procedência do lançamento, na ausência de comprovações devidas.

E o que alega o Recorrente em seu apelo? Basicamente, que a decisão de primeira instância não poderia modificar o Auto de Infração por ser a DRJ apenas um órgão julgador, sem atividade fiscalizatória. Este é o pano de fundo de toda a sua indignação.

Pois bem. É de sabença geral que, comprovado qualquer erro material no lançamento, constitui dever legal da Administração Tributária promover, de ofício ou a pedido, a correspondente correção, segundo os ditames e critérios legalmente definidos.

Tendo sido o interessado, inicialmente, acusado de haver omitido rendimentos que teria recebido do IBGE e constatado que, na verdade, omissão houve, mas de outra fonte pagadora (Associação Educacional Veiga de Almeida), efetivamente ocorreu prejuízo a seu direito de defesa.

Entendo que o caminho adotado pela DRJ não foi bastante para afastar os efeitos do equívoco que eivou o lançamento de nulidade. Vejamos.

Diz o art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 8.748/1993):

> *Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
>
> (...)
>
> *§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, **inovação** ou alteração da fundamentação legal da exigência, **será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar**, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) [grifei]*

Não bastava dar ciência ao contribuinte do Despacho de fls. 50/51. Era necessário lançar novamente, porque efetivamente o primeiro lançamento acusou o contribuinte de algo que ele não fez – omitir rendimentos recebidos do IBGE – caracterizada, assim, a inovação.

Restou claramente consubstanciado o cerceamento do direito de defesa, restando assim nulo o lançamento, a teor do art. 59, II, do mesmo Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

> "Art. 59. São nulos:
>
> (...)
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Tenho aplicado o princípio do formalismo moderado (no dizer da ilustre Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, "um dos pilares do PAF") em vários casos que se apresentam à análise, mas, entendo que este não se configura em hipótese a ser permeada por referido critério.

Assim, dou provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de nulidade do lançamento.

Voto Vencedor

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Designada que fui para redigir o voto vencedor, passo a discorrer sobre a questão da nulidade do lançamento, tendo em vista a comprovação da inexistência da infração lançada.

Verifica-se que o lançamento foi efetuado, inicialmente, imputando ao contribuinte a omissão de rendimentos que teria recebido do IBGE e posteriormente foi constatado que, na verdade, omissão houve, mas de outra fonte pagadora (Associação Educacional Veiga de Almeida).

Portanto, ficou constatado ter havido um equívoco por parte da autoridade fiscal ao vincular aqueles rendimentos ao IBGE, quando o certo seria à Associação Educacional Veiga de Almeida.

À DRJ não bastaria apenas dar ciência ao contribuinte do Despacho de fls. 50/51 que abria o prazo para razões adicionais de defesa. Era necessário lançar novamente, porque efetivamente o primeira lançamento acusou o contribuinte de algo que ele não fez – omitir rendimentos recebidos do IBGE, não havendo portanto conduta passível de irregularidade que deva ser imputada ao contribuinte, nos termos da legislação vigente.

O lançamento tributário, em regra, uma vez regularmente notificado ao sujeito passivo é administrativamente inalterável. Tal situação visa preservar a estabilidade da relação jurídica atingida pelo lançamento.

In casu, restou demonstrado que não houve a omissão de rendimentos recebidos do trabalho sem vínculo empregatício da Fundação IBGE, no valor de R$ 20.237,58, uma vez que o contribuinte fez prova de que é servidor público federal permanente, lotado na Fundação IBGE, com a comprovação de seu vínculo empregatício com sua fonte pagadora (IBGE) e de que ofereceu à tributação em sua DIRF/2000 todos os rendimentos recebidos da mesma.

Portanto, está claro que o contribuinte não incorreu na infração que lhe foi imputada pela autoridade fiscalizadora, uma porque nunca prestou serviço sem vínculo empregatício ao IBGE, outra porque nunca omitiu rendimentos recebidos desta Fundação. Não restando caracterizada qualquer irregularidade. É evidente que no presente caso o fisco considerou aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos, não podendo prosperar o lançamento.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, acolhendo a preliminar de nulidade do lançamento, em face da comprovação da inexistência da infração lançada.

Ana Paula Locoselli Erichsen – Redatora Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **13706005694/2002-46**
Recurso nº: **158.756**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.097.**

Brasília/DF, 27 SET 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

( ) Apenas com Ciência

( ) Com Recurso Especial

( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ----------/----------/----------

Procurador(a) da Fazenda Nacional